



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068213 - RS
(2025/0383828-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072
LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B
RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100
FERNANDA RABUSKE DA SILVA - RS118845
RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183
TALES KESSLER BIRCK - RS124527
SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178
AGRAVADO : MICHEL MACHADO MARTINEZ
ADVOGADOS : MÁRCIO JARDIM MATOS - RS087196
RAMIRO GIGENA WREGE - RS090018

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em execução, em que pessoa jurídica, em regime de liquidação extrajudicial, requereu a concessão da gratuidade judiciária.

2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento do benefício na origem por ausência de prova mínima da hipossuficiência financeira da executada, salientando que a liquidação extrajudicial não autoriza automaticamente a benesse. Embargos de declaração opostos contra o acórdão colegiado foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

3. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 98, 99, § 2º, 489 e 1.022, II, do CPC e dissídio jurisprudencial, afirmando que sua situação de liquidação extrajudicial, com passivo superior a R\$ 1 bilhão e extratos bancários com saldos zerados ou irrisórios, evidenciaria incapacidade de arcar com custas processuais e que tais fatos não teriam sido enfrentados de forma adequada.

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ao fundamento de inexistência de negativa de prestação

jurisdicional e de que a revisão das premissas de hipossuficiência demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à gratuidade da justiça para pessoas jurídicas (Súmula 83/STJ), motivo pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial.

5. No agravo interno, a Agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à adequada qualificação normativa de fatos incontroversos (liquidação extrajudicial, passivo elevado e destinação dos recursos à massa de credores), postulando o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a concessão da gratuidade judiciária à cooperativa em liquidação extrajudicial.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno demonstra, de forma específica e suficiente, (i) a existência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício de fundamentação nos acórdãos de origem e (ii) a possibilidade de afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para permitir o reexame, em recurso especial, do indeferimento da gratuidade judiciária requerida por pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada é mantida porque o agravo interno, embora tempestivo, não apresenta argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expendidos.

8. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia relativa ao indeferimento da gratuidade judiciária, expondo as razões pelas quais entendeu ausente prova mínima da hipossuficiência da pessoa jurídica, ainda que em liquidação extrajudicial.

9. A aferição da condição econômico-financeira da pessoa jurídica para fins de concessão da gratuidade da justiça envolve análise do acervo fático-probatório, de modo que a pretensão de rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à inexistência de comprovação de hipossuficiência esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

10. Ainda que a liquidação extrajudicial e o elevado passivo sejam fatos considerados, a tese recursal demanda, na espécie, não mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas reexame da suficiência dos elementos probatórios apresentados para demonstrar a incapacidade de arcar com os encargos processuais, o que é vedado na via especial.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, inclusive em liquidação extrajudicial, exige comprovação de hipossuficiência (Súmula 481/STJ), e de que a revisão dessa conclusão probatória não é possível em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

12. A Agravante não demonstra distinção específica entre o caso concreto e os precedentes utilizados, nem indica julgados

contemporâneos ou supervenientes deste Tribunal que autorizem a superação da orientação aplicada, limitando-se a alegações genéricas quanto à singularidade da situação da cooperativa.

13. A jurisprudência desta Corte exige, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, ônus não atendido, pois não houve enfrentamento efetivo do óbice relativo à necessidade de reexame fático-probatório nem demonstração concreta de que a análise pretendida se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

14. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, também se preserva a majoração de honorários fixada nos autos principais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

15. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068213 - RS(2025/0383828-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA
ADVOGADOS : JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072
LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B
RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100
FERNANDA RABUSKE DA SILVA - RS118845
RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183
TALES KESSLER BIRCK - RS124527
SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178
AGRAVADO : MICHEL MACHADO MARTINEZ
ADVOGADOS : MÁRCIO JARDIM MATOS - RS087196
RAMIRO GIGENA WREGE - RS090018

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DE PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em execução, em que pessoa jurídica, em regime de liquidação extrajudicial, requereu a concessão da gratuidade judiciária.

2. O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento do benefício na origem por ausência de prova mínima da hipossuficiência financeira da executada, salientando que a liquidação extrajudicial não autoriza automaticamente a benesse. Embargos de declaração opostos contra o acórdão colegiado foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

3. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 98, 99, § 2º, 489 e 1.022, II, do CPC e dissídio jurisprudencial, afirmando que sua situação de liquidação extrajudicial, com passivo superior a R\$ 1 bilhão e extratos bancários com saldos zerados ou irrisórios, evidenciaria incapacidade de arcar com custas processuais e que tais fatos não teriam sido enfrentados de forma adequada.

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de que a revisão das premissas de hipossuficiência demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), além de estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à gratuidade da justiça para pessoas jurídicas (Súmula 83/STJ), motivo pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial.

5. No agravo interno, a Agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, relativa à adequada qualificação normativa de fatos incontroversos (liquidação extrajudicial, passivo elevado e destinação dos recursos à massa de credores), postulando o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e a concessão da gratuidade judiciária à cooperativa em liquidação extrajudicial.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno demonstra, de forma específica e suficiente, (i) a existência de negativa de prestação jurisdicional ou de vício de fundamentação nos acórdãos de origem e (ii) a possibilidade de afastar, no caso concreto, os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ para permitir o reexame, em recurso especial, do indeferimento da gratuidade judiciária requerida por pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial.

III. Razões de decidir

7. A decisão agravada é mantida porque o agravo interno, embora tempestivo, não apresenta argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expendidos.

8. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia relativa ao indeferimento da gratuidade judiciária, expondo as razões pelas quais entendeu ausente prova mínima da hipossuficiência da pessoa jurídica, ainda que em liquidação extrajudicial.

9. A aferição da condição econômico-financeira da pessoa jurídica para fins de concessão da gratuidade da justiça envolve análise do acervo fático-probatório, de modo que a pretensão de rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à inexistência de comprovação de hipossuficiência esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

10. Ainda que a liquidação extrajudicial e o elevado passivo sejam fatos considerados, a tese recursal demanda, na espécie, não mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas

reexame da suficiência dos elementos probatórios apresentados para demonstrar a incapacidade de arcar com os encargos processuais, o que é vedado na via especial.

11. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, inclusive em liquidação extrajudicial, exige comprovação de hipossuficiência(Súmula 481/STJ), e de que a revisão dessa conclusão probatória não é possível em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

12. A Agravante não demonstra distinção específica entre o caso concreto e os precedentes utilizados, nem indica julgados contemporâneos ou supervenientes deste Tribunal que autorizem a superação da orientação aplicada, limitando-se a alegações genéricas quanto à singularidade da situação da cooperativa.

13. A jurisprudência desta Corte exige, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, ônus não atendido, pois não houve enfrentamento efetivo do óbice relativo à necessidade de reexame fático-probatório nem demonstração concreta de que a análise pretendida se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

14. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, também se preserva a majoração de honorários fixada nos autos principais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

15. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

A parte agravante alega que o Recurso Especial não veicula pretensão de rediscussão de fatos ou provas, mas sim de correta aplicação do direito federal, especialmente da interpretação do art. 98 do Código de Processo Civil em conjunto com a Súmula 481 do STJ, no contexto específico de cooperativa em liquidação extrajudicial.

Aduz que a controvérsia, portanto, é estritamente jurídica, consistindo na adequada qualificação normativa de fatos já incontroversos nas instâncias ordinárias — notadamente, a submissão da cooperativa ao regime de liquidação extrajudicial e a existência de passivo superior a R\$ 1 bilhão. Tais elementos, devidamente delineados nos autos, não são objeto de impugnação, mas sim de

reavaliação jurídica, a fim de verificar se são suficientes para ensejar a concessão da gratuidade da justiça.

Acrescenta que a Súmula 7 do STJ não impede o exame de violação à lei federal, tampouco obsta a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, hipótese em que se insere o presente caso. A discussão não recai sobre a existência dos fatos, mas sobre sua consequência jurídica, à luz dos arts. 98 e 99 do CPC. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ distingue, de forma pacífica, o reexame de provas — vedado — da reavaliação jurídica — admissível em sede de recurso especial —, conforme assentado, inclusive, no AgRg no REsp 1.036.178/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi.

Dessa forma, ao qualificar a controvérsia como matéria probatória, a decisão agravada deixou de apreciar o núcleo jurídico da demanda, impondo-se sua reforma para que seja reconhecida a possibilidade de análise da questão sob o enfoque da correta aplicação do direito federal.

Ressalta que a Cooperativa Languiru não se encontra em situação de liquidação ordinária ou de falência com paralisação integral das atividades. Ao contrário, está submetida a regime de liquidação extrajudicial com continuidade operacional, voltado à reestruturação e à maximização de ativos para satisfação dos credores, nos termos de plano rigorosamente estruturado e fiscalizado. Nesse contexto, sobressaem peculiaridades que evidenciam a singularidade do caso.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 123-136):

[...]

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, assim ementada (e-STJ. fls. 54 e 72):

“EMENTA

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL A AGRAVANTE NÃO COMPROVA A CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS NOS AUTOS DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA CAPAZ DE AUTORIZAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO AUTORIZA AUTOMATICAMENTE A CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou, em decisão colegiada, o desprovimento de agravo interno interposto contra decisão monocrática anterior. A parte embargante sustenta omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, com a finalidade de obter novo julgamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, ou se a parte embargante objetiva apenas a rediscussão do mérito da decisão colegiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo vedada sua utilização com o objetivo exclusivo de rediscutir o mérito da decisão já proferida.

4. A decisão impugnada foi proferida de maneira clara e precisa, com fundamentos jurídicos e fáticos suficientes à entrega da prestação jurisdicional, conforme evidenciado na análise do acórdão colegiado.

5. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente a exposição dos fundamentos essenciais à conclusão adotada.

6. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, o que afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial.

7. A mera irresignação com o conteúdo do julgado, ainda que sob a justificativa de prequestionamento, não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração desacolhidos”

A demanda trata de execução, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte agravante.

O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento que confirmou o indeferimento do benefício na origem, sob o fundamento de que não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas, diante da ausência de prova mínima de hipossuficiência, consignando, ainda, que a liquidação extrajudicial não autoriza automaticamente a concessão da benesse.

No recurso especial, a parte agravante sustenta que se encontra em liquidação extrajudicial, com passivo superior a R\$ 1 bilhão, e que os extratos bancários evidenciam saldos zerados ou irrisórios, configurando incapacidade de arcar com as custas processuais, questão que o Tribunal não teria enfrentado de forma expressa e fundamentada.

O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de que a decisão não viola o artigo 1.022 do CPC, além de esbarrar nos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e

precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No caso em tela, não se verifica falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma clara e devidamente motivada.

O Tribunal Estadual consignou que, no caso concreto, a parte agravante não trouxe aos autos prova mínima de sua hipossuficiência que autorizasse a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a dispensa do pagamento de custas. Destacou que, mesmo sendo apresentados relatórios financeiros indicando dificuldades econômicas, não houve demonstração efetiva da incapacidade de suportar os encargos.

Ressaltou, ademais, a corte ordinária, que a mera circunstância de estar em liquidação extrajudicial não autoriza, de forma automática, a concessão da gratuidade judiciária.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação ou em negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal enfrentado a controvérsia de maneira efetiva.

Em análise do processo, colhe-se que o Tribunal de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ .

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte agravante não apresentou prova mínima de sua hipossuficiência.

Consignou que, embora tenham sido juntados relatórios financeiros indicando dificuldades econômicas, não houve demonstração efetiva da incapacidade de suportar os encargos, ressaltando ainda que a mera circunstância de estar em liquidação extrajudicial não autoriza automaticamente a concessão da benesse. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve o indeferimento de pedido de concessão de justiça gratuita em agravo de instrumento, no âmbito dos embargos à execução, com base em alegada insuficiência de recursos por parte dos recorrentes, pessoa jurídica e seus representantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento foi justificado e se foram atendidos os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente.

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5 A Corte a quo, ao analisar a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluiu pela inexistência de elementos que atestassem a hipossuficiência financeira alegada.

6. O indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

7. A análise da condição econômico-financeira foi realizada com base nos elementos dos autos, não sendo possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência financeira. 3. A ausência de comprovação de hipossuficiência justifica o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019.

(REsp n. 2.204.629/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INVIÁVEL REVER OS REQUISITOS SEM ANÁLISE DOS FATOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suporta violação aos artigos 8º, 98 e 99, §2º do CPC, tendo em vista a possibilidade de análise dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, fundamentou-se em elementos concretos, como a renda mensal da agravante, que supera três salários mínimos, e a existência de valores aplicados em previdência privada, além da contratação de advogado particular. Esses aspectos foram considerados suficientes para afastar a alegação de hipossuficiência econômica, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Tribunal a quo, que adota critérios objetivos para a concessão do benefício.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos para a concessão da justiça gratuita sem a análise dos fatos e das provas da causa. (AgInt nos EDcl no AREsp 2815247 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado 26/05/2025, DJEN 30/05/2025.)

6. O STJ tem reiteradamente decidido que a concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser baseada em uma avaliação concreta da possibilidade econômica da parte postulante arcar com os ônus processuais, e não apenas em declarações de hipossuficiência, a qual não possui presunção absoluta de veracidade.

7. A jurisprudência do STJ, conforme exemplificado na Tese Jurisprudencial nº 150, sustenta que não é adequado utilizar exclusivamente critérios objetivos para a concessão do benefício, devendo-se considerar o contexto socioeconômico da parte.

7. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.810.702/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Outrossim, a análise dos autos indica que a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

No caso em exame, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A decisão do juízo ordinário também harmoniza com o entendimento de que deve ser deferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial que demonstre sua incapacidade financeira de suportar os encargos.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.194.954/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Indeferido o pedido de suspensão do feito, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito.

2. Deve ser deferido o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial que logrou demonstrar sua incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, sem efeito retroativo.

3. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, sem demonstração dos motivos para tanto e do alto risco da operação.

4. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 568/STJ.

5. O revolvimento das conclusões do tribunal local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.848.677/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Por fim, a já mencionada incidência da Súmula 7/STJ torna inviável o exame do aventado dissídio jurisprudencial, pois, na hipótese destes autos, vê-se que as supostas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal,

mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo, cuja reexame por este Superior Tribunal de Justiça é vedada pela Súmula 7.

Nesta senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VARLOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.866.409/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025, DJe de 22/08/2025.)

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a

preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Assim como restou decidido na decisão agravada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia relativa ao indeferimento da gratuidade judiciária, expondo as razões pelas quais entendeu ausente prova mínima da hipossuficiência da pessoa jurídica, ainda que em liquidação extrajudicial.

Quanto ao mérito, a revisão do entendimento adotado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, atraindo também a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017) .

2. No caso concreto, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Outrossim, alterar o entendimento firmado, acerca da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.061.095/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 481 DO STJ. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.932.358/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à verificação da presença dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade da justiça.

2. O acórdão assentou seu convencimento em elementos fático-probatórios específicos, como balanços, extratos e circunstâncias do

caso concreto, encontrando-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a concessão do benefício a pessoas jurídicas exige comprovação cabal da necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ: "A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas".

3. Para acolher a pretensão recursal e concluir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de aferir a real capacidade econômica da agravante e a suficiência ou não da documentação apresentada, providência vedada em recurso especial, à luz do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.934.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.213 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383828-7

Número de Origem:
52897734020248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA

ADVOGADOS : JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072

LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B

RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100

FERNANDA RABUSKE DA SILVA - RS118845

RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183

TALES KESSLER BIRCK - RS124527

SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178

AGRAVADO : MICHEL MACHADO MARTINEZ

ADVOGADOS : MÁRCIO JARDIM MATOS - RS087196

RAMIRO GIGENA WREGE - RS090018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA

ADVOGADOS : JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072

LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B

RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100
FERNANDA RABUSKE DA SILVA - RS118845
RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183
TALES KESSLER BIRCK - RS124527
SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178

AGRAVADO : MICHEL MACHADO MARTINEZ

ADVOGADOS : MÁRCIO JARDIM MATOS - RS087196

RAMIRO GIGENA WREGE - RS090018

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026